TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000152-42.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2474/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1224/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 225/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO ALENCAR ROSA

Justiça Gratuita

Aos 01 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO ALENCAR ROSA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, as partes desistiram de ouvir as testemunhas de acusação Edylmar Junes de Oliveira e Everton Pereira da Silva, ausentes (fls. 155). O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 por ter, na ocasião, dirigido embriagado. A ação penal é procedente. O réu confessou que dirigiu embriagado e o laudo confirmou que seu índice alcoólico era de 0,8 mg/litro de ar, o que é suficiente para a caracterização do crime, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato, Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo se fixar o regime semiaberto em razão da reincidência, sendo certo ainda que como está preso por outro processo a substituição por pena restritiva de direito não parece suficiente para a reprovação do delito. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos na fase inquisitorial e em juízo e tal confissão não restou dissociada do conjunto probatório. Requer-se a imposição da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e considerado que a reincidência não é específica, requer=se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO ALENCAR ROSA, RG 41.841.861, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 20 de agosto de 2017, por volta das 01h35, na Rodovia Washington Luiz (SP-310), altura do km 241, pista norte, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor VW/Santana GLS, placas HUA-8528-São Carlos-SP, ano modelo 1988, cor prata, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao ultrapassar um caminhão, Bruno por pouco não colidiu o seu automotor contra aludido automóvel, chamando a atenção de policiais militares rodoviários. Efetuada abordagem, diante dos sinais característicos de ingestão de bebida etílica apresentados pelo indiciado, a ele foi requisitado que se submetesse ao teste do etilômetro. Extrai-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

documento que o condutor apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,8mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade mediante pagamento de fiança (fls. 14). Recebida a denúncia (pag. 114), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 122), sendo citado por edital (fls. 135/136). Posteriormente foi citado pessoalmente (fls.138) e respondeu a atrayés da Defensoria Pública (pags. 142 e 143). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. O réu confessa ter ingerido bebida alcoólica e dirigido um veículo de sua propriedade, tendo sido abordado na via pública. O laudo de fls. 18 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica. A prova testemunhal que foi colhida no auto de prisão em flagrante confirma os fatos. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veiculo motorizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 107/108), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Mesmo não sendo a reincidência específica, o réu encontra-se preso e cumprindo condenações por outros delitos, situação que o impossibilita de cumprir pena alternativa. Condeno, pois, BRUNO ALENCAR ROSA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Tratando-se de réu reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime será o semiaberto. Após o trânsito em julgado, expeca-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Por último, a multa deve ser recolhida com a fiança depositada, restituindo-se ao réu eventual saldo remanescente. Nesta oportunidade, por estar preso, o réu autoriza sua mulher, Raiane Cristina Barbosa, a levantar o saldo da fiança. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM.	JUIZ:

MP:

DEF.:

Réu: